



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.793, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE
CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Cultura de Alagoas, tendo como referência o Sistema Nacional de Cultura, instituído pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012.

§ 1º O Sistema Estadual de Cultura será organizado de forma a ampliar a participação dos entes municipais e da sociedade civil na formulação de políticas culturais públicas, descentralizadas, participativas e democráticas, tendo como principal objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável, com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 2º São princípios do Sistema Estadual de Cultura:

I – a valorização do ser humano, como depositário do fazer e receber a diversidade das expressões culturais;

II – a universalização do acesso aos bens, produtos e serviços culturais;

III – o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – a cooperação com a União, com os entes municipais e com os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – a transversalidade das políticas culturais;

VI – a autonomia dos entes municipais e das instituições da sociedade civil;

VII – a elaboração de política pública de cultura com a participação da sociedade civil e dos entes municipais;

VIII – a descentralização das ações e da aplicação dos recursos financeiros; e

IX – a valorização da cultura, por meio do aumento de sua participação no orçamento do Estado.

§ 3º Constitui a estrutura do Sistema Estadual de Cultura:

I – Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa – SECULT;

II – Conselho Estadual de Políticas Culturais;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – Conferência Estadual de Cultura;

IV – Comissões Intergestores;

V – Plano Estadual de Cultura;

VI – Sistema Estadual de Financiamento à Cultura;

VII – Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VIII – Programa de Formação na Área da Cultura; e

IX – Sistemas Estaduais Setoriais de Cultura.

§ 4º Decreto Estadual disporá sobre a regulamentação do Sistema Estadual de Cultura, bem como de sua articulação com o Sistema Nacional de Cultura, os demais sistemas estaduais de cultura e os sistemas municipais de cultura do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE Suplementar do dia 09.01.2026.
Republicada no DOE do dia 16.01.2026.